

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 1978

NÚMERO 186

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Secretarias de Estado

JUSTIÇA

Secretário: MANOEL PEDRO PIMENTEL

Diretoria Geral

Apostilas do Diretor Geral

De 22-8-78

No título de promoção de Helena Anna Maria Guerra — RG 832.966, datado de 12-12-74, nos termos do artigo 212 da Lei Complementar n.º 180-78, para declarar que o cargo a que o mesmo se refere de Secretário, padrão CD-2-C, de conformidade com os artigos 11 «caput» e 15, das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, fica transformado, a partir de 1-3-78, em cargo de Chefe de Seção (Administração Geral), do SQC-II, da Secretaria da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso I, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo II, enquadrado no Grau C, da referência 38, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho.

Apostilas do Diretor Geral

De 18-9-78

Declarando, nos termos do artigo 212 da Lei Complementar 180, de 12-5-78, nos títulos:

de promoção, datado de 9-6-78, em nome do bel. Carlos Rodrigues Costa — RG n.º 1.696.388, que o cargo a que o mesmo se refere, de Procurador do Estado, padrão 20-D, de conformidade com os artigos 11 e 15, das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, fica transformado, a partir de 1-3-78, em cargo de Procurador Subchefe — Nível II, do SQC-II, da Secretaria da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso I, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo II, enquadrado no Grau C, da referência 60, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho;

de promoção, datado de 7-11-77, em nome do bel. José da Silva Coelho — RG n.º 1.426.050, que o cargo a que o mesmo se refere, de Procurador do Estado, padrão 20-E, de conformidade com os artigos 11 e 15, das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, fica transformado, a partir de 1-3-78, em cargo de Procurador Subchefe Nível II, do SQC-II, da Secretaria da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso I, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo II, enquadrado no Grau C, da referência 60, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho;

de promoção, datado de 14-6-63, em nome de Jandira dos Santos — RG 3.090.315, que a função a que o mesmo se refere de Escriturário (Nível I), padrão 11-A, de conformidade com o artigo 12, parágrafos 5.º e 6.º, das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, fica transformada, a partir de 1-3-78, em função-atividade de Chefe de Seção (Administração Geral), do SQF-I, da Secretaria da Justiça e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso I, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo II, e enquadrada no Grau A, da referência 36, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar n.º 180-78, em Jornada Completa de Trabalho;

de promoção, datado de 23-3-68, em nome de Wanda de Moura — RG 822.144, que o cargo a que o mesmo se refere, de Escriturário (Nível II), padrão 14-D, de conformidade com os artigos 12 e 15, das Disposições da mesma Lei Complementar, fica transformado, a partir de 1-3-78, em cargo de Secretário do SQC-III, da Secretaria da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso II, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo III, enquadrado no Grau "D", da referência "34" Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho;

de promoção, datado de 2-3-77, em nome de Joaquim Romera Molero — RG 2.174.023, que o cargo a que o mesmo se refere, de Escrivão, padrão 18-E, de conformidade com o artigo 14, inciso III, parágrafos 1.º e 6.º e artigo 16 das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, fica transformado, a partir de 1-3-78, em cargo de Agente do Serviço Civil, Nível II, do SQC-III, do Quadro da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso II das

mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo IV, fica enquadrado no Grau "E", da referência "61", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho. Vantagem pessoal de Cr\$ 889,34, a partir de 1-3-78, nos termos do artigo 10, inciso I, das citadas Disposições Transitórias;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Procurador do Estado, de conformidade com os artigos 11 e 15, das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, ficam transformados, a partir de 1-3-78, em cargos de Procurador Subchefe Nível I, do SQC-II, da Secretaria da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso I, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo II, enquadrados nos Graus das referências a seguir mencionadas. Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho, e reenquadrado, a partir de 1-4-78, nos padrões adiante indicados, de acordo com o artigo 21 das citadas Disposições Transitórias;

Grau "C", referência "51" — padrão 53-C; bela. Mariana Meira Gava — RG 2.232.224, padrão 20-C;

Grau "D", referência "53" — padrão 55-D; bela. Zeneida Junqueira Lima Nico — RG 1.059.524, padrão 20-D;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências, abaixo indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar. Vantagens pessoais a seguir mencionadas, a partir de 1-3-78, artigo 10, inciso I, das citadas Disposições Transitórias;

Padrão "18-D" Grau "D", da Referência "38"; Afonsina dos Santos Vergueiro — RG 1.332.982 — Cr\$ 249,38;

Padrão "18-E". Grau "E" da Referência "41"; Judith Apparecida Tanganelli Marsal — RG 1.933.623 — Cr\$ 71,44; Mauro Consuelo Camacho — RG 1.886.867 — Cr\$ 71,44;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escriturário (Nível I), Padrão "11-A", ficam enquadrados, a partir de 1-3-78

com as denominações alteradas para Escriturário, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados no Grau "A", da Referência "16", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escriturário (Nível I), Padrão "11-A", ficam enquadrados, a partir de 1-3-78

com as denominações alteradas para Escriturário, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados no Grau "A", da Referência "16", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Fiscal da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escrivente, da Junta Comercial, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

da Lei Complementar n.º 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso I, das Disposições Transitórias, observado o Anexo IV, fica enquadrado no Grau "E", da referência "61", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho. Vantagem pessoal de Cr\$ 889,34, a partir de 1-3-78, nos termos do artigo 10, inciso I, das citadas Disposições Transitórias;

Padrão 16-B — Grau B — Referência 28: Luiz Gonzaga Marino, RG 3.617.525; Mary Augusto Estigarribia, RG 2.705.679; Geraldo Sammarco, RG 1.170.325; Walter Antonelli, RG 2.103.972;

Padrão 16-B — Grau B — Referência 29: Wilson Petroni, RG 2.485.274; Lourdes de Abreu, RG 2.729.466;

Padrão 16-B — Grau B — Referência 30: Yonil Cantagallo Bergamini, RG n.º 2.433.304; Giluseppe de Assumpção Checchia, RG 616.504; Lazaro Baptista do Nazareth, RG 2.717.944; Elio Nanni, RG 1.977.230;

Padrão 16-B — Grau B — Referência 31: Flávio Peixoto de Almeida Júnior, RG 1.209.595;

Padrão 16-C — Grau C — Referência 32: Adherbal de Almeida Moraes, RG n.º 1.947.097;

Padrão 16-D — Grau D — Referência 33: Felício Feres, RG 1.125.990; Antenor Lopes, RG 1.409.313;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificado nos Graus das Referências abaixo discriminados, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69, da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

Padrão CD-8-A no Grau A, da Referência 34: bel. Sylvio Luiz Nunes Ferreira — RG 1.558.006, no padrão 54-A;

Padrão CD-8-C, Grau C, da Referência 35: Ely Blom de Melo Pati — RG 924.763, no padrão 55-C;

Padrão CD-8-D, Grau D, da Referência 36: Décio Bellegarde Rodrigues — RG 167.621, no padrão 55-C;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificado nos Graus das Referências abaixo discriminados, Tabela II, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69, da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

Padrão CD-8-B, Grau B, da Referência 37: Luiz Lobue, RG 1.333.516;

Padrão 16-C — Grau C — Referência 38: Wilson Alves da Silva, RG 667.423;

Padrão 16-D — Grau D — Referência 39: Víctor Iacomin, RG 1.466.202; Wron Gonçalves Pereira Filho, RG 350.970;

Padrão 16-E — Grau E — Referência 40: José Eliseu Clayton Camargo, RG 1.963.635;

nos títulos de nomeação, datado de 18-6-60, em nome do bel. Salvador Cláudio Mezzarane — RG 1.572.734, que o cargo a que o mesmo se refere, de Diretor (Serviço Nível II), Padrão CD-7-E, fica enquadrado, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificado nos Graus das Referências abaixo mencionados, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso I, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II, da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Diretor (Serviço Nível II), Padrão CD-7-E, ficam enquadr